



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

GT DIREITO INTERNACIONAL E SUA CONCRETIZAÇÃO NO ÂMBITO DOMÉSTICO

A CONVENÇÃO 190 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A INCORPORAÇÃO À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Maria Eunice Bertoldo Ferreira Vital¹

Bruno Tavares Padilha Bezerra²

RESUMO

Ao analisar a Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho com base na sua aplicação, desafios, e no processo de internalização na legislação brasileira torna-se possível identificar a relevância no contexto político, social e jurídico, e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana através de uma pesquisa teórica por meio de uma revisão de literatura e análise documental com a coleta de dados, fontes secundárias, como a própria Convenção 190 da OIT, a Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional nº 45/2004, despachos presidenciais, projetos de lei, e outras produções acadêmicas sobre o tema. De modo qualitativo, interpretando o conteúdo dos documentos para fundamentar a importância da ratificação da convenção e os desafios de sua implementação, além de sua sinergia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) fundamenta-se que a Convenção 190 é crucial para os trabalhadores e trabalhadoras do Brasil e o mundo, e que a sua incorporação à legislação brasileira, por meio de políticas públicas e do cumprimento dos ODS, é essencial para promover a justiça e a equidade no ambiente de trabalho, além de ressaltar a importância de garantir a eficácia de mecanismos para denunciar e resolver casos de violência e assédio, combatendo a subnotificação e o medo de retaliação.

Palavras-chave: Constituição; Estado Democrático de Direito; Direito Internacional, Organização Internacional do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade apresentar a matéria da Convenção 190 (C190) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) a partir do enfoque da sua aplicação,

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: maria.vital.700@ufrn.edu.br

² Professor substituto UFRN, Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU), especialista em direito processual civil, direito e processo do trabalho. E-mail:bruno.padilha@ufrn.br



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

desafios e o processo de sua internalização no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a sua importância para o cenário jurídico e político brasileiro.

Ao examinar a relevância da OIT, da Convenção 190, dos ritos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a partir do contexto político, social e do princípio da dignidade da pessoa humana faz-se fundamental compreender a devida importância da ratificação da Convenção no ano de 2023, bem como da transformação em política pública no mundo do trabalho brasileiro.

Diante desse cenário, o presente estudo busca aprofundar a avaliação da suficiência das normas nacionais frente ao padrão internacional de combate à violência e ao assédio no mundo do trabalho, propondo reflexões sobre medidas para fortalecer a implementação e a eficácia de seus princípios.

2 DA NORMA À NORMA-PRINCÍPIO

Fundamentados na axiologia constitucional e em um Estado Democrático de Direito, com uma dogmática universal de igualdade e proteção da dignidade da pessoa humana, fator pelo qual reúne constitucionalistas e entre outros doutrinadores do direito internacional, pressupõe a sua prática a partir de uma ordem interna e através da legitimidade de operacionalidade de seus aplicadores, enquanto responsáveis pela eficácia jurídica e social dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, o Direito enquanto ciência compreende a descrição e investigação de fenômenos e realidades, considerando a metalinguagem, em relação ao seu objeto, o direito posto e especializado, compreendendo que o vínculo entre o direito interno e o direito internacional é dotado de um sistema de normas jurídicas universalmente aplicáveis tendo em vista à realização da justiça e ao serviço do interesse público geral.

A normativa como ordem geral torna-se superior a outras ordens para alcançar a justiça e enfrentar a fome, a pobreza absoluta, a falta de assistência à saúde, em síntese, as vulnerabilidades e as desigualdades socioeconômicas, tendo como princípio basilar a dignidade da pessoa humana compreendendo os desafios postos a partir da generalização dos problemas sociais.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Nessa perspectiva, BONIFÁCIO (2008) apresenta o ideal de justiça ao qual o direito se aproxima no contexto da generalização, por quanto a justiça é entendida como o resultado de vários valores sociais superiores, que podem servir de resposta a questões de um determinado contexto histórico, como tal, é descrito como um valor em constante mudança e evolução.

Dessa forma, o jurista afirma que o direito reconhece a justiça como um valor superior abrangente cuja origem antecede o ordenamento jurídico. O entendimento como âmbito universal penetra na vontade do Estado, assim como a vontade do próprio homem. A sua afirmação no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 é fundamental, ou a sua eventual incorporação como princípio e valor fundamental na constituição e no direito internacional.

Para tanto, a justiça, como um direito natural reconhecido por constituições e tratados internacionais, é alcançada por meio de agências internacionais e domésticas de aplicação da lei. Além disso, a justiça como objeto do direito constitucional internacional, por seu aspecto supranacional, é responsável pela proteção dos direitos fundamentais e pelo diálogo com as normas internas para atingir o mesmo fim no interior do Estado.

2.1 DO DIREITO INTERNACIONAL E ÓRGÃOS INTERNACIONAIS

A partir do funcionamento do Direito Internacional e de como cada país tem o dever de cumprir as normas e os tratados adotados pelas diferentes organizações internacionais e de assegurar direitos civis, faz-se importante compreender um ramo existente na sua aplicação, sendo ele o Direito Internacional Público.

O Direito Internacional Público tem como característica, entender as relações entre Estados, se valendo de convenções para estudar os melhores acordos e disponibilizar um bem estar à sociedade como um todo. Esse é utilizado não apenas em países, mas também em órgãos internacionais, em que se destaca a Organização das Nações Unidas (ONU), assim como organismos especializados, tais como a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), e também em organismos de cooperação regional, como o Mercosul.

Em tese, é a partir do respeito entre as nações e, principalmente, delas com as organizações internacionais, que se tem o exercício da soberania dos órgãos e, por fim, a mitigação dos conflitos.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Sob esse viés, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), instituída após o fim da Primeira Guerra Mundial, onde a Conferência da Paz aprovou o Tratado de Versalhes e conferiu-lhe a consideração como parte da Sociedade das Nações, a qual o Brasil e mais 27 países signatários efetuaram a fundação da OIT. Atualmente, a OIT é composta por 178 Estados-Membros, os quais ratificaram quase todas as suas principais convenções estabelecidas ao longo de sua existência, bem como o uso do tripartismo em sua estrutura administrativa sendo constituídos por representantes do governo, empregados e empregadores contribuindo assim para que interesses antagônicos sejam discutidos e equilibrados em convenções e recomendações aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho.

Sob esse viés, a OIT atua por meio do respeito às normas de cada Estado-membro, implementação de condições dignas de trabalho a partir da efetividade internacional dos direitos humanos relacionando-os como condição substancial à paz mundial, à permanente justiça social e o trabalho decente.

Ao seguir com o objeto de respeitar e implementar a efetividade internacional dos direitos humanos, em especial aos de segunda dimensão, a Convenção 190 da OIT, assinada em Genebra em 2019, atualmente conta com 50 ratificações no período de seis anos, sendo então a convenção da OIT a qual foi ratificada de forma mais célere na última década e, mediante a colaboração com os ODS, representa um avanço global na proteção dos direitos das mulheres, na promoção da igualdade de gênero e, de forma ampla, no combate à violência e ao assédio de gênero no mundo do trabalho.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente artigo resulta de uma pesquisa de natureza teórica, desenvolvida por meio de uma revisão de literatura e análise documental. O trabalho se volta à discussão e ao desenvolvimento de conceitos sobre a Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu processo de internalização no ordenamento jurídico brasileiro.

Para a coleta de dados, foram utilizados documentos e fontes secundárias, incluindo a própria Convenção 190 da OIT, a Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional nº 45/2004, despachos presidenciais e projetos de lei, além de produções acadêmicas pertinentes ao tema do Direito Internacional e dos Direitos Humanos.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

A análise dos dados foi realizada de forma qualitativa, interpretando o conteúdo dos documentos e da literatura para fundamentar a argumentação sobre a importância da ratificação da convenção, os desafios para sua implementação e sua sinergia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A pesquisa explora o contexto político, social e jurídico da C190, relacionando-a a princípios basilares como a dignidade da pessoa humana.

4 DAS DELIMITAÇÕES CONSENSUAIS NO MUNDO DO TRABALHO

A partir do processo político, econômico e social da internalização da Convenção 190 no Brasil, destaca-se a interação entre o Direito Internacional e os Direitos Humanos em um cenário vindouro do fortalecimento do neoliberalismo, bem como das flexibilizações e retiradas de direitos trabalhistas no período de 2017 a 2022 da política brasileira.

Para isso, faz-se necessário abordar o histórico da OIT e da C190, bem como conceituar que as terminologias de "violência e assédio" e explorar a sinergia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) compreendendo as delimitações consensuais no mundo do trabalho prezando pelo princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, equidade e não discriminação.

No campo dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a C190 dialoga com as ações registradas que visam promover a igualdade de gênero (objetivo 5), promover o trabalho decente para todas e todos (objetivo 8), reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles (objetivo 10), bem como promover paz, justiça e instituições eficazes responsáveis e inclusivas (objetivo 16) na perspectiva em que apresenta o respeito à dignidade da pessoa humana por meio da igualdade no combate às violências e assédios no sistema laboral.

Apesar das semelhanças das ações e associações dos termos violência e assédio, este último constituem-se em ameaças, comportamentos e/ou práticas inaceitáveis, manifestados uma única vez ou repetidamente, que pretendem ou podem causar danos físicos, psicológicos, econômicos ou sexuais, em razão do gênero, raça, crença ou etnia.

Pode se dizer, então, que, enquanto a violência no local de trabalho se refere a comportamentos físicos ou verbais agressivos que visam causar danos, o assédio no local de trabalho envolve comportamentos persistentes (com habitualidade), intencionais (revela a



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

intenção de desestabilizar emocionalmente o profissional) e direcionados (a uma pessoa ou a um grupo) que criam um ambiente de trabalho hostil e/ou intimidante.

No decurso de tempo de cinco anos, a Justiça do Trabalho julgou 458.164 mil casos de assédio moral, especificamente entre os anos de 2020 e 2024 as ações apresentaram pedidos de indenização por dano moral decorrente de assédio moral, sendo o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, no estado de São Paulo, com o maior registro do Brasil julgando 130.448 mil ações trabalhistas desse recorte.

Das quase 460 mil ações protocoladas, o total de 72,1% foram movidas por mulheres, desse modo, tem-se que sete de cada dez processos apresentam a autoria da ação de pessoas do gênero feminino e apresentam o assédio como objeto.

Diante dessa realidade, em 2024, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) instituíram a Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência, Assédio e Discriminação da Justiça do Trabalho, estabelecida no Ato Conjunto 52/TST.CSJT.GP e na Resolução 360 do CSJT e, a fim de facilitar a comunicação entre os seus pares, lançaram as cartilhas “Guia Prático para um Ambiente de Trabalho + Positivo” e “Liderança Responsável: guia para prevenir e enfrentar o assédio, a violência e a discriminação” como uma forma também de trabalhar o norma dialogando com os representantes da lei construindo uma horizontalidade no tratamento adequando à incorporação do trabalho decente e livre de violências.

4.1 DA INCORPORAÇÃO DA C190 À DOUTRINA BRASILEIRA

O ordenamento jurídico pátrio aborda que a incorporação de um tratado à ordem jurídica nacional segue quatro caminhos de seguinte ordem: assinatura internacional, a aprovação pelo Congresso Nacional, a ratificação e depósito até chegar na promulgação interna.

Levando em consideração o Modelo de Duplicidade de Vontades, os tratados internacionais também estão *sob judice* a referendo pelo Congresso Nacional, onde, além da assinatura do tratado internacional pelo Presidente da República (1ª manifestação da vontade),



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

faz-se necessário que o tratado venha ser aprovado pelo Poder Legislativo (2ª manifestação da vontade).

De acordo com o artigo 49, I, da Constituição Federal, “[...] resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” determina “compromissos gravosos ao patrimônio nacional” alude à obrigação de fazer pelo Estado, por isso, é necessário que o Congresso também aprove ou não.

Dito isso, a fim de abordar os tratados internacionais sobre Direitos Humanos, como é o caso da Convenção 190, a Emenda Constitucional nº 45/2004 apresenta um rito específico para a referida aprovação:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Caso não alcance o quorum de três quintos dos votos em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, vale para o Tratado Internacional de Direito Humanos a suprallegalidade do Direito Internacional, seguindo então a Teoria do Duplo Estatuto.

Uma vez em que casas legislativas recebem o texto, as mesmas encaminham o tratado para a (s) referida (s) comissão (ões) analisarem, discutirem, conferirem a possibilidade de reserva ao texto e como será o impacto na sociedade, há também a possibilidade de um congressista convocar uma Audiência Pública a fim de apresentar o tratado e ouvir a demanda social de forma direta.

Destarte, de forma a prestigiar ao Dia Internacional da Mulher, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, no dia oito de março de 2023, proferiu o então aguardado Despacho Nº 86, de 8 de março de 2023, o qual encaminha ao Congresso Nacional o texto da Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho, bem como outras ações e medidas a fim de assegurar os direitos das mulheres, promover a igualdade de gênero e combater a violência e o assédio ainda conturbados no mundo do trabalho.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Este ato deu início ao trâmite legislativo para a ratificação da Convenção, mobilizando discussões sobre seu planejamento e aplicação nos setores empresariais e na sociedade.

Contudo, no dia 13 de março de 2023 em Plenário, fazendo jus ao Despacho citado anteriormente, houve a apresentação da mensagem de número 86 para que a Convenção 190 da OIT fosse considerada pelo Congresso Nacional, vale destacar que foi ressaltado a omissão de uma legislação específica e geral brasileira para coibir a violência e o assédio no ambiente de trabalho, utilizando assim como forma de argumentação precisa para enaltecer a importância da aprovação da C190 pelo poder legislativo pátrio.

Em cinco de abril de 2023 houve a apresentação de um requerimento para a realização de uma audiência pública com o propósito de debater acerca da Convenção 190, dado que esta protege contra todas as formas de violência e assédio no mundo do trabalho. No dia 26 de abril, foi aprovado o requerimento.

Tendo então, a Mesa Diretora, no dia 11 de abril de 2023, expedido um requerimento para que a mensagem de nº 86 fosse urgentemente considerada pelo Congresso Nacional, dada a importância da Convenção em questão, tratando-se então com caráter de urgência, sendo eles o Projeto de Lei nº 950/2023 (a qual institui a licença remunerada às vítimas de violência doméstica e familiar, "Licença Maria da Penha", e dá outras providências) e o Projeto de Lei nº 1852/2023 (inclui no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) infrações disciplinares relativas ao assédio moral, ao assédio sexual e à discriminação), os quais também mencionam a Convenção 190 como um de seus embasamentos a fim de prestar a relevância da matéria por meio de uma Convenção advinda de um organismo internacional.

No entanto, o Brasil ainda padece que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal adotem esta matéria como pauta central e urgente para a vida das e dos trabalhadores, de tal forma como o Governo Lula 3 tem colocado na centralidade do debate político por meio do retorno da 5ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres e dos atos governamentais reivindicatórios de que a demanda seja pleiteada de forma urgente e célere.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, a partir do estudo, que garantir que as inspeções do trabalho e outras autoridades relevantes sejam capazes, conforme apropriado, de abordar a violência e o assédio



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

no mundo do trabalho, nomeadamente emitindo ordens que exijam medidas de execução imediatas e ordenando a cessação do trabalho sempre que exista perigo iminente para a vida, a saúde ou a segurança, sem prejuízo da lei, qualquer direito de recurso para uma autoridade judicial ou administrativa previsto. Ainda, garantir e aplicar a abordagem aqui discutida, deverá com vista prevenir e eliminar a violência e o assédio no mundo do trabalho, promovendo e colocando na prática os princípios outrora apresentados.

Outrossim, é fundamental estabelecer mecanismos eficazes para reportar e resolver questões relacionadas à violência e ao assédio, objetivando combater a subnotificação desses incidentes.

Nesse cenário, a ausência de denúncias muitas vezes está ligada à falta de conhecimento e conscientização sobre tais comportamentos, ao receio de retaliações, incluindo a perda do emprego, e à desconfiança nos sistemas nos sistemas de resolução. Portanto, é crucial garantir que as ferramentas de denúncia sejam facilmente acessíveis, proporcionando às vítimas segurança e a confiança de que os casos serão examinados de maneira a se garantir a justiça.

Essa tensão é acentuada pelos desafios à segurança jurídica do ato. Embora o sistema legal ofereça modalidades distintas de teste, desde o público, com maior força probatória, até o particular, este último revela a vulnerabilidade do sistema, ao depender de uma complexa validação judicial futura.

Portanto, o trabalho demonstra que o fenômeno que originou a ratificação da C190 apenas em 2023, a sua importância para o Brasil e para o mundo, acredita que a adoção de políticas públicas em conjunto com devido cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são basilares para a promoção da justiça, equidade e sustentabilidade para homens e mulheres no ambiente laboral de modo que os legisladores brasileiros atuem em prol da apreciação e da aprovação da matéria até que se chegue ao dia da promulgação da C190, da sua tão esperada incorporação à legislação brasileira e a garantia de que a partir dela o trabalho decente seja completamente exercitado em todas as suas nuances.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

REFERÊNCIAS

BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O direito constitucional internacional e a proteção dos direitos fundamentais**. Brasil, Editora Método, 2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). **Ato Conjunto n. 52/TST.CSJT.GP, de 29 de agosto de 2023**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3797, pág. 1-7, 29 atrás. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Acrescenta o § 3º ao art. 93 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr Philippe. **Direito Internacional**. 2º. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Em cinco anos, Justiça do Trabalho julgou mais de 450 mil casos de assédio moral**. CNJ, Brasília, DF, 24 fev. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-cinco-anos-justica-do-trabalho-julgou-mais-de-450-mil-casos-de-assedio-moral/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). **Resolução n. 360/CSJT, de 25 de agosto de 2023**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3797, p. 10-17, 29 ago. 2023.

CUSCIANO, Dalton Tria. **O enfrentamento ao assédio e a Convenção n. 190 da Organização Internacional do Trabalho** = International Labor Organization Convention 190 and the fight against harassment. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 89, n. 2, p. 115-133, abr./jun. 2023.



27^o Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 190. Convenção para eliminação da violência e do assédio no trabalho.** Disponível em: <https://c190.lim.ilo.org/?lang=pt-br>.